



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415158

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1000014-97.2021.8.26.0238**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: IBIÚNA

APELANTE: DANILO CRISTIANO DE JESUS

APELADO: CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA

VOTO Nº 55.389

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação anulatória de compra e venda de veículo e improcedente a reconvenção.

O recurso, no entanto, não pode ser conhecido, eis que deserto.

Pela decisão de fl. 430 assinei o prazo de cinco dias ao apelante para comprovar o recolhimento da diferença do preparo recursal, pena de deserção.

Embora intimado (fl. 431), o apelante deixou transcorrer *in albis* (fl. 432) o prazo para o cumprimento do determinado a fl. 430, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é de rigor o não conhecimento do apelo.

Isto posto, não conheço do apelo, eis que deserto, majorando os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor da causa.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator